



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000169/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.214 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS/COFINS. RECURSO COM EFEITO PROCRASTINATÓRIO.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário que não ataca o auto de infração, mas se limita a discorrer genericamente sobre temas em discussão no Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator). Ausente momentaneamente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que se exige tanto a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, como o Programa de Integração Social, no ano-calendário de 2002, levada a efeito porque a Recorrente não apresentou a sua DCTF, sendo que sua DIPJ foi entregue sem nenhum movimento.

Assim, a Fiscalização adotou os valores constantes no Livro Registro de Saídas da Recorrente para realizar o lançamento.

A Recorrente apresentou Impugnação em que alegou, em síntese, que seria inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e que seria ilegal a inclusão do ICMS nas base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou seja, defesa completamente distante da discussão do presente processo.

A DRJ se dignou a entrar no mérito das alegações da Recorrente, explicando não apenas a questão relacionada à base de cálculo do PIS e da COFINS, como também discorrendo sobre a impossibilidade de considerar inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS e da COFINS e, ainda, a própria majoração da alíquota.

A DRJ ressalta que a Impugnação seria vazia, pois ela não relaciona nenhum dos argumentos genéricos à exigência de PIS e COFINS da autuação e, por essa razão, a Impugnação foi julgada improcedente.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repete o contido em sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso Voluntário tem caráter meramente proscatinatório.

A Recorrente não entregou DCTF e entregou DIPJ sem movimento, não tendo recolhido as Contribuições ao PIS e à COFINS no exercício de 2002, tendo, pois, uma defesa extremamente difícil pela frente optando pela discussão administrativa.

E o que fez a Recorrente foi descrever alegações relacionadas à COFINS, que tratam da modificação da base de cálculo de faturamento para receita bruta, do aumento da alíquota de 2% para 3% e da própria inclusão do ICMS nas base de cálculo do PIS e da COFINS sem sequer, por respeito ao Órgão Julgador e pela movimentação da máquina administrativa, relacionar especificamente os seus vazios argumentos ao caso em concreto.

Ou seja, a defesa não ataca o Auto de Infração nem o Recurso, sendo que a Recorrente não trouxe nenhuma prova bastante para contrariar a pretensão fazendária, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista